



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000326265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090160-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados SCALLI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA., JOSÉ SERGIO SCAGLIARINI e SUELY DE PAULA SCAGLIARINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2090160-66.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: Scalli Distribuidora de Produtos Óticos Ltda., José Sergio Scagliarini e Suely de Paula Scagliarini

Juízo de origem: 2ª Vara da Comarca de Valinhos

Voto 6.124-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS ATÍPICAS. ART. 139, IV DO CPC. Decisão agravada que indeferiu a suspensão da CNH e bloqueio dos cartões de crédito dos executados, ora agravados. Exequente, ora agravante, que requer a reforma da r. Decisão agravada. Inconformismo do recorrente que não merece prosperar. Em que pese o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5.941, ter considerado constitucionais as medidas atípicas previstas no art. 139, IV do Código de Processo Civil, o caso dos autos não autoriza o seu deferimento. As medidas atípicas são providências extremas que devem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as circunstâncias do caso concreto. Ausente na espécie indícios de que os executados estejam agindo de má-fé, ocultando patrimônio ou dificultando os atos constritivos. Excepcionalidade não verificada. Precedentes Manutenção da r. Decisão de origem. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra a r. decisão interlocutória de fl. 416 integrada pela decisão de fl. 424, proferida nos autos de origem, pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valinhos, Doutor Geraldo Fernandes Ribeiro do Vale, por meio da qual, nos autos do cumprimento de sentença (nº 0002448-72.2019.8.26.0650), indeferiu pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e bloqueio de cartões de crédito pertencentes aos executados, ora agravados.

Sustenta o banco exequente, ora agravante, em breve relato, que a r. Decisão vergastada merece reforma, uma vez que "*é permitido ao credor valer-se de todos os meios lícitos, possíveis e à sua disposição para receber o justo crédito que possui em face do devedor*". Com isso, requer a casa bancária recorrente que seja suspensa a carteira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

de motorista dos agravados, bem como que sejam bloqueados seus cartões de crédito até que seja efetivada a satisfação da obrigação. Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de que seja reparada a r. decisão vergastada.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento e em atenção aos princípios da celeridade, efetividade e economicidade, dispensa-se a intimação dos agravados, uma vez que ausente prejuízo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e devidamente preparado, fls. 104/106.

No mais, o reclamo da casa bancária recorrente não merece provimento, conforme razões que serão expostas.

É cediço que o processo de execução visa garantir a satisfação do crédito exequendo da maneira menos onerosa possível ao executado.

Desse modo, cabe ao julgador sopesar os direitos em discussão e atentando-se aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dar a melhor solução ao conflito.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal em decisão publicada em 28.04.2023, julgou improcedente a Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 5.941, considerando constitucional as medidas atípicas visando satisfazer a execução, especificamente aquelas dispostas no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil¹, confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO

¹ CPC. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O acesso à justiça reclama tutela judicial tempestiva, específica e efetiva sob o ângulo da sua realização prática. 2. A morosidade e inefetividade das decisões judiciais são lesivas à toda a sociedade, porquanto, para além dos efeitos diretos sobre as partes do processo, são repartidos pela coletividade os custos decorrentes da manutenção da estrutura institucional do Poder Judiciário, da movimentação da sua máquina e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. A efetividade e celeridade das decisões judiciais constitui uma das linhas mestras do processo civil contemporâneo, como se infere da inclusão, no texto constitucional, da garantia expressa da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, após a Emenda Constitucional nº 45/2004) e da positivação, pelo Novo Código de Processo Civil, do direito das partes “de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. 4. A execução ou satisfação daquilo que devido representa verdadeiro gargalo na prestação jurisdicional brasileira, mercê de os estímulos gerados pela legislação não terem logrado suplantar o cenário prevalente, marcado pela desconformidade geral e pela busca por medidas protelatórias e subterfúgios que permitem ao devedor se evadir de suas obrigações. 5. Os poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal. 6. A amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

concretização da fattispecie o que, evidentemente, não o isenta do dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade. 7. A significação de um mandamento normativo é alcançada quando se agrega, à filtragem constitucional, a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional do contrário, de nada aproveitaria a edição de códigos, microssistemas, leis interpretativas, meta-normas e cláusulas gerais. Essa assertiva assume ainda maior relevância diante do Direito codificado: o intérprete não pode permanecer indiferente ao esforço sistematizador inerente à elaboração de um código, mercê de se exigir do Legislador a repetição, ad nauseam, de preceitos normativos já explanados em títulos, capítulos e seções anteriores. 8. A correção da proporcionalidade das medidas executivas impostas pelo Poder Judiciário reside no sistema recursal consagrado pelo NCPC. 9. A flexibilização da tipicidade dos meios executivos visa a dar concreção à dimensão dialética do processo, porquanto o dever de buscar efetividade e razoável duração do processo é imputável não apenas ao Estado-juiz, mas, igualmente, às partes. 10. O Poder Judiciário deve gozar de instrumentos de enforcement e accountability do comportamento esperado das partes, evitando que situações antijurídicas sejam perpetuadas a despeito da existência de ordens judiciais e em razão da violação dos deveres de cooperação e boa-fé das partes o que não se confunde com a punição a devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações. 11. A variabilidade e dinamicidade dos cenários com os quais as Cortes podem se deparar (e.g. tutelas ao meio ambiente, à probidade administrativa, à dignidade do credor que demanda prestação essencial à sua subsistência, ao erário e patrimônio públicos), torna impossível dizer, a priori, qual o valor jurídico a ter precedência, de modo que se impõe estabelecer o emprego do raciocínio ponderativo para verificar, no caso concreto, o escopo e a proporcionalidade da medida executiva, vis-à-vis a liberdade e autonomia da parte devedora. 12. In casu, o argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, é imprestável a sustentar, só por si, a inconstitucionalidade desses meios executivos, máxime porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido. 13. A excessiva demora e ineficiência do cumprimento das decisões judiciais, sob a perspectiva da análise econômica do direito, é um dos fatores integrantes do processo decisório de escolha racional realizado pelo agente quando

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

deparado com os incentivos atinentes à propositura de uma ação, à interposição de um recurso, à celebração de um acordo e à resistência a uma execução. Num cenário de inefetividade generalizada das decisões judiciais, é possível que o devedor não tenha incentivos para colaborar na relação processual, mas, ao contrário, seja motivado a adotar medidas protelatórias, contexto em que, longe de apresentar estímulos para a atuação proba, célere e cooperativa das partes no processo, a legislação (e sua respectiva aplicação pelos julgadores) estará promovendo incentivos perversos, com maiores payoffs apontando para o descumprimento das determinações exaradas pelo Poder Judiciário. 14. A efetividade no cumprimento das ordens judiciais, destarte, não serve apenas para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas incentiva, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios. 15. In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional. 16. Ação direta de inconstitucionalidade CONHECIDA e, no mérito, julgada IMPROCEDENTE". (grifo nosso) (cf. STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941 DF, rel. Min.Luiz Fux, Plenário, Acórdão transitado em julgado em 09.5.2023).

Ocorre que, o caso em tela não autoriza o deferimento dos meios atípicos de coerção pretendidos pelo agravante.

Isso porque as medidas em comento, suspensão da carteira de habilitação (CNH) e bloqueio dos cartões de crédito dos devedores, são medidas extremas e devem ser deferidas apenas em situações excepcionais, em consonância com as circunstâncias do caso concreto e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não se justifica na hipótese em questão, uma vez que não há indício de que os recorridos estejam agindo de má-fé, ocultando patrimônio e dificultando a realização dos atos de constrição.

Assim, não merece reparo a r. Decisão combatida, que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

deve prevalecer em sua totalidade.

Nesse sentido já se posicionou este E. Tribunal de
Justiça paulista:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS COERCITIVAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH, PASSAPORTE E BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DOS EXECUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. O agravante formulou pedido de suspensão/bloqueio da habilitação, do passaporte e dos cartões de crédito dos executados. Descabimento. Ausência de demonstração de que os devedores estejam ocultando bens ou agindo de má-fé ou dolosamente. Medidas desproporcionais e sem qualquer vínculo direto com o pagamento da dívida, desprovidas de indicativo de eficácia. Ademais, houve a afetação do tema pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais nº 1955539/SP e 1955574/SP, nos quais se discute a possibilidade de utilização de meios executivos atípicos (Tema 1137). Referido ponto corrobora a impossibilidade de deferimento das suspensões pretendidas pelo exequente. Precedentes da Turma Julgadora” (grifo nosso) (AI nº 2083640-27.2024.8.26.0000, Comarca de Águas de Lindoia, 12ª Câmara de Direito Público, v.u., Rel. Des. Alexandre David Malfatti. j. em 22.04.2024);

“Agravado de instrumento Execução de título extrajudicial Requerimento para adoção de medidas coercitivas atípicas com fundamento no art. 139, IV, do CPC Suspensão da CNH, apreensão do passaporte e bloqueio dos cartões de crédito Descabimento na hipótese “sub examine”, eis que elas não atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tampouco assegura diretamente a efetividade da execução. Bloqueio da emissão de guias de trânsito de animais Ausência de mínimos indícios a respeito da efetividade da medida. Agravado improvido”. (grifo nosso) (TJSP; Agravado de Instrumento 2032211-84.2025.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Insurgência da exequente contra a decisão que indeferiu o bloqueio de CNH e passaporte dos devedores. Descabimento da aplicação de medidas coercitivas atípicas. Inteligência do art. 139, IV, do CPC. Medidas inócuas para a satisfação da dívida, consistindo, na realidade, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

punição abusiva e violadora do princípio da dignidade da pessoa humana e de outras normas processuais. Inteligência dos arts. 8º e 805 do CPC. Precedentes do E. STF e do C. STJ, bem como deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2075528-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023).

Dessa maneira, com amparo nesse respeitável entendimento jurisprudencial, o presente recurso possui assento normativo formal característico de sua total inviabilidade.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica